



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, RELATOR DO PROCESSO N. 2475/23-TCE/RO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC)**, Órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal, por intermédio do Procurador-Geral de Contas infra-assinado, no exercício da missão institucional do Órgão de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta unidade federativa, lastreado nas disposições contidas no artigo 80, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 230, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO), interpõe

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face do **Acórdão AC1-TC 1000/24, item III**, prolatado nos autos n. 2475/23-TCERO, com fundamento nas razões abaixo consignadas.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1. O Ministério Público de Contas interpõe **Embargos de Declaração** em face do **Acórdão AC1-TC 1000/24**, proferido no processo de Representação n. 2475/23-TCERO.

2. Para isto, fundamenta-se no artigo 90 do Regimento Interno do TCE/RO, que estabelece que caberá Embargos de Declaração da decisão proferida em processo concernente à fiscalização de ato e contrato, conforme se lê a seguir: “De decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a **fiscalização de ato e contrato** cabem pedido de reexame e **embargos de declaração**.” [realçou-se]

3. Os autos, em sua origem, tratam de Representação formulada pelo MPC/RO, em face de Ane Duran de Albuquerque^[1], em virtude de possível omissão do dever de comprovação das medidas adotadas para cobrança dos créditos arbitrados pela Corte de Contas no bojo do Acórdão APL-TC 0187/22, item II, autos n. 2595/17, que tratou de auditoria de conformidade convertida em relatório de levantamento de informações no serviços de transporte escolar do Município de Guajará-Mirim.

4. Assim, considerando que os autos n. 2595/17, versam, em sua natureza, sobre Fiscalização de Atos e Contratos, no qual foi proferido o Acórdão APL-TC 0187/22 com imputação de multas; e, tendo em conta que os presentes autos de Representação derivam do Procedimento (Paced) n. 2432/22, instaurado para acompanhamento das cobranças atinentes ao citado aresto, o recurso elegido se submete à hipótese legal, que exige a sua interposição no prazo de 10 (dez) dias, conforme preleciona o § 1º do artigo 95 do RITCERO, contados na forma do artigo 97 do mesmo comando legal:

Art. 95. Cabem **embargos de declaração** para corrigir obscuridade, omissão ou **contradição do Acórdão** ou da Decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou **pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 97 deste Regimento.

[...]

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016)

I - do recebimento pelo responsável ou interessado:

[...]

c) da notificação;

5. Concernente à notificação do Ministério Público sobre o Acórdão AC1-TC 1000/24, pronunciado no feito n. 2475/23, também há previsão no artigo 30, § 10 do RITCERO, para que o ato ocorra de forma pessoal, por meio eletrônico, conforme segue:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO)

[...]

§ 10 A intimação pessoal do Ministério Público de Contas será feita por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO)

6. Assim, considerando que o Ministério Público de Contas foi intimado pessoalmente da decisão recorrida, de forma eletrônica, **em 17/01/2025**, conforme termo de ID 1699840, constante nos autos n. 2475/23, **o prazo final para apresentação da irresignação é 29/01/2025**, sendo tempestivo o presente recurso.

7. Enfim, por inteligência do artigo 80, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 230, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o *Parquet* de Contas é órgão legítimo à interposição do presente recurso e detém interesse na reforma do Acórdão AC1-TC 1000/24, porquanto **contraditório na fundamentação** utilizada para o afastamento da multa à responsável Ane Duran de Albuquerque (item III), ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim

8. Nesses termos, requer o conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração, cujos fatos e direitos correlatos adiante dispostos importarão para o seu provimento.

II – DOS FATOS

9. Nota-se, inicialmente, que o processo n. 4129/2016 tratou de auditoria destinada a verificar os controles, requisitos de contratação e condições do serviço de transporte escolar ofertados aos alunos do Município de Guajará-Mirim/RO. Após a identificação de vários achados de auditoria naqueles autos, a Corte de Contas exarou o Acórdão APL-TC 0299/17, por meio do qual expediu determinações/recomendações à municipalidade. Assim, foi autuado processo específico sob n. 2595/17, para monitoramento do cumprimento do *decisum*.

10. Em julgamento aos autos de monitoramento n. 2595/17, o TCE/RO, em Acórdão APL-TC 0187/22, apontou o cumprimento parcial da determinação assentada no item I do Acórdão APL-TC 0229/17 (processo n. 4129/2016), por parte dos responsáveis Cícero Alves de Noronha Filho e Raíssa da Silva Paes, por deixar de enviar, sem justa causa, o Plano de Ação demandado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo aplicada a penalidade descrita no item II do Acórdão APL-TC 0187/22.

11. Ulteriormente, para acompanhamento da cobrança^[2] dos débitos/multas culminados no Acórdão APL-TC 0187/22, autuou-se o Paced n. 2432/22, no qual houve a expedição do ofício de n. 0709/23-DEAD, à Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, Ane Duran de Albuquerque, requisitando informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos créditos arbitrados no aresto acima. Há no Procedimento de Acompanhamento, registro de notificação da responsável por meio eletrônico, em 27/03/2023. Entretanto, sem respostas.

12. O MPC/RO, após comunicação feita pelo DEAD quanto à omissão acima, empreendeu as diligências constantes do SEI 3551/2023. Todavia, como se verifica no mencionado Sistema, não foram encaminhados documentos comprobatórios suficientes a sanar a omissão, o que culminou na interposição da Representação n. 2475/23.

13. No processo n. 2475/23, o *Parquet* de Contas, via Parecer n. 0126/2024-GPGMPC, proferido em 03/09/24, opinou pela procedência parcial da Representação, ante a comprovada omissão no dever de prestar as informações requisitadas pelo TCE/RO, atreladas às medidas adotadas para cobrança dos créditos contidos no item II do Acórdão APL-TC 0187/22 (processo n. 2595/17). Naquela ocasião, o MPC/RO, também se manifestou pelo afastamento da penalidade contida no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96, **porquanto saneada a omissão com a comprovação, nos autos, das medidas tomadas para o ressarcimento.**

14. Em apreciação ao mérito dos autos, a Corte de Contas proferiu o Acórdão AC1-TC 1000/24, no qual, divergindo parcialmente do opinativo Ministerial, deixou de aplicar multa a Ane Duran de Albuquerque, sob fundamento de que a **representada já havia sido “sancionada pela mesma conduta (Processo n. 2339/23/TCERO), não cabendo, pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, o duplo sancionamento**, com base nos precedentes desta Corte de Contas (Acórdão AC2-TC 0211/24 – Processo n. 0232/23/TCERO e Acórdão AC2-TC 0087/22 – Processo n. 0832/21/TCERO) e do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1658/2019-Plenário)”, sendo **este o motivo da irresignação ora apresentada.**

15. Com a devida vênia ao assentado no Acórdão AC1-TC 1000/24, item III, verifica-se que a **fundamentação apresentada** para a exclusão da multa não prospera, haja vista que os precedentes elencados a fim de lastrear o *Decisum*, sendo os Acórdãos AC2-TC 0211/24 – Processo n. 0232/23/TCERO e AC2-TC 0087/22 – Processo n. 0832/21/TCERO, distinguem-se do objeto posto nos autos recorridos, pelo que, como será abaixo enfrentado, há nítida contradição, que atrai os presentes aclaratórios.

III – DO DIREITO

III.1 – DA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO AC1-TC 1000/24, ITEM III

16. Sublinha-se inicialmente, que a contradição apresentada nestes autos, refere-se tão somente à **fundamentação empregada** no item III da decisão acima - qual seja, **impossibilidade de sancionamento da representada em razão de outro sancionamento, pela mesma conduta, já ter sido realizado** no bojo do processo n. 2339/23. Desse modo, não é objeto da presente irresignação o afastamento da penalidade em si, para o qual, inclusive, houve convergência entre o opinativo Ministerial n. 0126/24 e o Acórdão AC1-TC 1000/24.

17. Pois bem. Conforme o disposto no art. 33 da Lei Complementar n. 154/1996, reiterado no art. 95 do RITCE-RO, e em consonância com a sistemática processual civil, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar vícios de obscuridade, **contradição** e omissão, sendo acrescentados a essas hipóteses pelo Código de Processo Civil em vigor, a correção de erro material.

18. No passo, a contradição que justifica o uso dos embargos de declaração é aquela que ocorre internamente no próprio julgado impugnado, ou seja, quando há contradição entre relatório e fundamentação; dispositivo e ementa; tópicos internos da respectiva decisão e/ou entre fundamentação e dispositivo, como é o caso dos autos. Sobre a matéria, colaciona-se jurisprudência consolidada na Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APONTADA CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DA TESTEMUNHA. SUPOSTA ATUAÇÃO DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. TEMA DECIDIDO DE FORMA CLARA E OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, a contradição que justifica a oposição e o acolhimento de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, entre os fundamentos e o dispositivo, o que não se verifica na espécie. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.819.821/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

3. Na espécie, o acórdão embargado posicionou-se de forma clara e objetiva ao decidir, conclusivamente, que o caso exige uma análise de ponderação de valores, especialmente por ser compreensível o temor da testemunha, assim como verossímil o perigo à sua vida e integridade ao fornecer informações referentes ao caso, mesmo porque a denúncia apura a atuação de um suposto grupo de extermínio formado por policiais que atuam no Estado do Ceará. Assim, justificável, diante da gravidade das circunstâncias do fato, a medida de preservação da identidade e dos dados pessoais da testemunha protegida.

4. Assim, a contradição que autoriza a abertura dos embargos de declaração é a contradição interna, existente entre a fundamentação e a conclusão do decisum ou entre premissas do próprio julgado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido como correto pela insurgente.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 765.766/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. VERIFICAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ALEGADA CONTRADIÇÃO DO JULGADO COM OUTROS JÁ PROFERIDOS PELA CORTE. VÍCIO INTERNO DO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.

2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão embargada.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no HC n. 826.127/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Consoante jurisprudência desta Corte, **a contradição que justifica a oposição e o acolhimento de embargos de declaração é aquela interna ao julgado, entre os fundamentos e o dispositivo**, o que não se verifica na espécie. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.819.821/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.) [negritou-se]

19. No caso, observa-se no item III do Acórdão AC1-TC 1000/24 (autos n. 2475/23), que a fundamentação utilizada para o afastamento da multa partiu da premissa de que a representada já havia sido sancionada pela mesma conduta nos autos n. 2339/23, não cabendo, assim, o duplo sancionamento, razão esta que não merece prosperar, porquanto, como se discorrerá a seguir, os processos ns. 2475/23 e 2339/23 não detém o mesmo objeto, o que revela a contradição tratada nestes embargos.

III.1.1 – DO PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO N. 2339/23

20. Do exame dos autos em referência, nota-se que se trata de Representação formulada pelo *Parquet* de Contas em face de Ademir Dias dos Santos e Ane Duran de Albuquerque, então Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, em razão de omissão no dever de cobrança de débito arbitrado pelo TCE/RO no Acórdão APL-TC 0140/2013, item II, processo n. 1322/2009, Paced 4345/2017; e ausência de envio das informações requisitadas pelo Tribunal.

21. Nessa ótica, observa-se que o processo n. 1322/2009, tratou de Representação formulada Pelo Ministério Público Estadual, convertida em Tomada de Contas Especial, em virtude de possíveis irregularidades cometidas quando da execução do Convênio n. 187/2001-PGE, qual seja, ausência de comprovação quanto à utilização ou destinação de materiais de construção adquiridos com recursos do Convênio.

22. No feito acima, o Acórdão n. 140/2013, publicado no dia 09/12/2013, em suma, julgou irregular a Tomada de Contas Especial e imputou débito ao responsável Cláudio Roberto Scolari Pilon, em razão de comprovado dano ao erário. Posteriormente, autou-se o Paced 4345/17, para acompanhamento das cobranças dos créditos imputados no aresto.

23. Assim, diante da omissão constatada no Procedimento de Acompanhamento, houve a interposição da Representação n. 2339/23, na qual a Corte de Contas, em Acórdão n. AC1-TC 0851/24, proferido em 15/11/2024, em síntese, julgou-a parcialmente procedente em face de Ane Duran de Albuquerque, por deixar de prestar as informações requisitadas pelo Tribunal, quanto ao andamento da ação de Execução Fiscal n. 0003705-50.2015.8.22.0015, Paced 4345/17, sendo, naquela ocasião, aplicada a sanção prevista no art. 55, inciso II e IV da LC n. 154/96.

24. À vista disso, compreende-se que os objetos retratados nos processos de números 2475/23 e 2339/23 são distintos, tendo em vista que nos autos n. 2475/23, a omissão da representada repousou sobre a ausência de envio de informações quanto ao andamento das medidas de cobranças adotadas em relação às multas arbitradas no item II do Acórdão APL-TC 0187/22, processo n. 2595/17.

25. Na espécie, entende o Ministério Público de Contas que, embora as condutas sejam semelhantes, isto é, omissão no envio de informações à Corte de Contas, os processos dos quais decorreram as irregularidades praticadas pela responsável são distintos, inclusive quanto aos seus objetos.

26. Nesse passo, o entendimento constante do precedente indicado no acórdão recorrido, qual seja, acórdão 1658/2019-Plenário do TCU, que dispõe: “diante da existência de diversos processos em que são apuradas irregularidades semelhantes praticadas pelo mesmo responsável, sujeitas à imputação de multa [...], o TCU pode, [...] proceder a análise consolidada das irregularidades no âmbito de apenas um dos processos, evitando apenação excessiva”, não se mostra aplicável à espécie, isso porque, como se explica abaixo, o caso dos autos é distinto.

27. Em pesquisas realizadas pelo *Parquet* de Contas, não se localizou processo em trâmite junto à Corte de Contas, visando apurar de forma consolidada as omissões de cobrança perpetradas pela responsável Ane Duran de Albuquerque. Para mais, em diligência ao SPJe, identificou-se o registro de apenas uma imputação em nome da representada, sendo uma multa no valor atualizado de R\$ 1.620,00, por ocasião do Processo n. 2339/23.

28. Como é de conhecimento, a finalidade precípua da Representação^[3] interposta pelo Ministério Público de Contas, é obstar a continuidade de possível omissão no dever de adotar as providências que visem **assegurar o recebimento do crédito imputado pelo Tribunal de Contas**, ensejando, assim, o cumprimento dos deveres inscritos no art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO, nestes termos:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobranças;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título. [...]. [realçou-se]

29. Dessarte, em processos dessa natureza, a aplicação da sanção pecuniária decorre do descumprimento de determinação do Tribunal, fato este que atrai a incidência da penalidade prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96, nestes termos: “O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal.”

30. No mesmo viés, compreende-se que omissão do Órgão de representação jurídica do Ente, em apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo – atenta contra a credibilidade do sistema de controle, aniquilando, com isso, todo o trabalho realizado pela Corte de Contas na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário.

31. No ponto, realça-se que as omissões praticadas pela representada eram reiteradas, afrontando-se os deveres contidos no art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO, em especial a obrigação de envio de informações solicitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento de medidas de cobranças porventura tomadas pelo Município.

32. Dessa maneira, deixar de aplicar a penalidade contida no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96, sob fundamento de que outra sanção já fora aplicada, pela mesma conduta, por ocasião de julgamento de processo diverso, é medida desarrazoada, considerando que a representada vinha praticando as citadas omissões reiteradamente, ao tempo em que era Procuradora-Geral, como no caso retratado no processo n. 2339/23, julgado em 18/11/2024, no qual houve a cominação da penalidade contida no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154/96.

33. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de que “a aplicação de multas ao mesmo responsável em diferentes processos do TCU, pela prática de fatos irregulares análogos, mas praticados em certames licitatórios distintos, não configura *bis in idem*, como se nota da leitura do excerto abaixo, extraído do Acórdão 676/2015-Plenário:

Enunciado:

A aplicação de multas ao mesmo responsável em diferentes processos do TCU, pela prática de fatos irregulares análogos, mas praticados em certames licitatórios distintos, não configura *bis in idem*.

Excerto

Voto:

Em exame, tomada de contas especial instaurada por determinação do item 1.7.2 do Acórdão 222/2011-TCU-Plenário, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, transferidos ao Município de Araguaã/MA nos exercícios de 2005 e 2006.

[...]

II - Fragmentação de despesas com direcionamento das contratações para poucos fornecedores

21. A inspeção promovida pela Secex/MA constatou também que as aquisições de bens e serviços realizadas com recursos do Fundef foram fragmentadas, de modo a restringir os certames à modalidade convite, direcionados para um número restrito de firmas (não mais que cinco) que se alternavam como participantes nos procedimentos.

22. A responsabilidade foi atribuída ao ex-prefeito, que, assim como ocorreu na citação, não atendeu à audiência.

23. Para a Unidade Técnica, a irregularidade restou devidamente caracterizada, uma vez que a utilização, de forma sistêmica, de modalidade indevida, inferior à exigida legalmente, representa frustração ao caráter competitivo de certame licitatório.

24. Diante da gravidade do ato de infração à norma legal, a proposta uniforme da Secex/MA é de aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992 ao gestor.

25. A Subprocuradora-Geral, **mencionando que o ex-prefeito já sofreu referida sanção por meio do Acórdão 2964/2012-TCU-Plenário, proferido no TC-Processo 020.681/2006-8 (denúncia), entende que não cabe a aplicação de outra multa pela mesma irregularidade.**

26. **Com as devidas vênias, dirijo de tal posicionamento.** Lembro que o citado processo prosseguiu com a análise exclusiva da execução do Peja e do Pnae. Assim, **a multa aplicada naquele momento decorreu das irregularidades ali tratadas**, consoante expresso no voto condutor do Acórdão 2964/2012-TCU-Plenário:

'13. Por conseguinte, cabe a aplicação de multa aos responsáveis, efetuando-se a dosimetria segundo a atuação de cada gestor conforme tabela contida no item 9 do relatório supra.'

27. A tabela a que me referi apontava os itens do relatório de inspeção atribuídos a cada um dos responsáveis, os quais tratavam especificamente das transferências promovidas pelo FNDE, relativas ao Peja e ao Pnae.

28. **Já nos autos ora em exame, as irregularidades, ainda que repetidas, foram cometidas na aplicação dos recursos do Fundef e, por óbvio, não foram consideradas naquela apenação.** Trata-se, portanto, da **recorrência de falhas análogas em diferentes** certames.

29. Pondero que **essa situação não configura bis in idem**, assemelhando-se ao caso de aplicação de penalidades em gestões distintas por **atos irregulares continuados**. Nesse sentido, **adoto, por analogia, o entendimento predominante nesta Corte, destacado nos trechos das seguintes deliberações:**

Acórdão 1230/2012-TCU-Plenário

'15. Evidente está que a multa aplicada por meio do Acórdão 2475/2010-TCU-Plenário se referiu aos atos praticados pelo recorrente no exercício de 2001, diferente da penalidade imputada mediante o Acórdão 3903/2008-TCU-Segunda Câmara, relativa aos atos praticados no exercício de 2002. Desse modo, **regular a aplicação das sanções, ainda que decorrentes de irregularidades continuadas, sem incorrer em bis in idem**, nos termos da jurisprudência do Tribunal.'

Acórdão 962/2011-TCU-Segunda Câmara

'15. Assim sendo, acompanho as análises e conclusões da instrução técnica, ajustadas pelo parecer do Ministério Público, entendendo ainda ser cabível a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 (...). Isto porque as multas previstas nos arts. 57 e 58 têm fundamentos jurídicos distintos, e também porque o **fato de os responsáveis terem praticados atos semelhantes no exercício anterior, tendo sido apenados com multa, não impede que sejam também sancionados nestas contas, pois se trata do exame de gestão distinta.**'

30. Ressalto, ainda, que o presente posicionamento foi implicitamente endossado por este Plenário, ao apreciar as irregularidades relativas aos recursos do SUS praticadas na Prefeitura de Araguañã/MA, eis que decidiu aplicar ao ex-prefeito, e também aos ex-membros da CPL, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (Acórdão 2524/2014-TCU-Plenário), não obstante a penalidade tivesse sido anteriormente aplicada nos autos que analisaram a execução dos recursos relativos ao Peja e ao Pnae (Acórdão 2964/2012-TCU-Plenário).

31. Dessa forma, penso que cabe, igualmente na presente tomada de contas especial, a aplicação da multa fundamentada no referido dispositivo ao Sr. [...] e aos ex-membros da comissão de licitação, conforme adiante exposto. [...] [negritou-se]

34. Da leitura do trecho acima, deduz-se por analogia, que a multa aplicada no Acórdão AC1-TC 0851/24 (item III, proc. 2339/23) se referiu a omissão no dever de envio de informações quanto ao processo de execução fiscal n. 0003705-50.201.8.22.0015, diferente da penalidade que seria aplicada no bojo dos autos de Representação (n. 2475/23), caso a omissão no envio de informações sobre a cobrança dos créditos contidos no item II do Acórdão APL-TC 0187/22 (item II, proc. 2595/17), não tivesse sido sanada naqueles autos, não havendo, assim, que se falar em *bis in idem*.

35. Outrossim, como mencionado acima, entende-se que embora os atos omissivos praticados sejam semelhantes, quais sejam, omissões no envio de informações ao Tribunal, os processos de origem e seus respectivos Acórdãos são distintos.

36. Para mais, observa-se que foram arrolados precedentes da Corte de Contas a fim de fundamentar a decisão de afastamento da multa - item III do Acórdão AC1-TC 1000/24 (proc. 2475/23) - sendo os Acórdãos AC2-TC 00211/24 (Processo n. 00232/23/TCERO) e Acórdão AC2-TC 00087/22 (Processo n. 00832/21/TCERO), para os quais se realizará as análises que seguem.

III.1.2 – Dos precedentes da Corte de Contas, utilizados no *Decisum* AC1-TC 1000/24, item III, processo n. 2475/23

37. Observa-se que o Relator, no aresto acima, com objetivo de fundamentar o afastamento da multa à representada, destacou a impossibilidade de duplo sancionamento, asseverando que a responsável já havia sido sancionada pela mesma conduta, no processo n. 2339/23/TCERO. Para

embasamento, citou os seguintes precedentes do TCE/RO: Acórdãos AC2-TC 0211/24 - processo n. 0232/23/TCERO – e AC2-TC 0087/22 - Processo n. 0832/21/TCERO.

38. Pois bem.

39. Em análise aos autos n. 0232/23/TCERO, verificou-se que se trata de Representação formulada pelo MPC/RO, em face de Dayan Roberto dos Santos Cavalcante, Luiz Clodoaldo Cavalcante Neto e Ademir Dias dos Santos, enquanto ex-Procuradores-Gerais do Município de Guajará-Mirim, objetivando apurar suposta omissão no dever cobrar débito imputado nos itens II, VI e VIII do Acórdão n. 0366/2017, proferido no processo n. 3101/2009.

40. Na decisão proferida no mencionado feito de Representação, a Corte de Contas, em Acórdão AC2-TC 0211/24, item III, **afastou a incidência da penalidade** pecuniária aos responsáveis, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto **comprovadas as medidas tomadas para cobrança dos débitos** constantes no Acórdão n. 0366/2017, processo n. 3101/2009.

41. Em relação ao processo n. 0832/21, analisa-se que cuidou de Representação proposta pelo *Parquet* de Contas em face de Walter Matheus Bernadino Silva, ex-Procurador-Geral do Município de Cacoal, devido a possível omissão no dever de cobrar os débitos contidos nos itens XIV e XV do Acórdão APL-TC 372/2017, autos n. 3055/2011. Vê-se que em julgamento do processo em referência, o TCE/RO, via Acórdão AC2-TC 0087/22, item IV, **deixou de impor sanção pecuniária em razão de terem sido adotadas providências necessárias ao ressarcimento do erário.**

42. À vista disso, compreende-se que os precedentes colacionados no item III do *Decisum* AC1-TC 1000/24 (proc. 2475/23), não coadunam com a fundamentação posta para o afastamento da multa, isto é, descabimento do duplo sancionamento em decorrência da aplicação de penalidade pela mesma conduta nos autos n. 2339/23.

43. Observa-se que para os casos retratados nos precedentes acima, não houve a cominação de multa devido a correção da irregularidade (omissão) no curso do processo, o que difere da conclusão contida no citado item III, do Acórdão AC1-TC 1000/24, processo n. 2475/23.

44. Sendo assim, há evidente contradição no Acórdão AC1-TC 1000/24, item III, processo n. proc. 2475/23, posto que os precedentes apresentados no caso reafirmam o teor da manifestação Ministerial n. 0126/2024-GPGMPC, contida no item III, sendo imperativa a reconsideração do citado item do aresto relativamente a fundamentação utilizada para o afastamento da penalidade, porquanto comprovadas as medidas tomadas pelo Ente para a cobrança das multas arbitradas no item II do Acórdão APL-TC 0187/22, processo n. 2595/17.

45. Sublinha-se que a reconsideração do *Decisum* acima, proporcionará os primados da justiça, legalidade e efetividade das decisões da Corte de Contas, requerendo-se, para tanto, o conhecimento e o provimento deste Recurso de Embargos de Declaração, a fim de julgá-lo totalmente procedente, segundo os pedidos adiante consignados.

46. Por fim, reitera-se que os presentes aclaratórios não visam alterar a decisão de afastamento da multa, objetivando somente a alteração da fundamentação utilizada para esta finalidade, posto que, como narrado acima, houve o saneamento da omissão naqueles autos, o que possibilitou, no caso, o afastamento da sanção contida no art. 55, inciso IV da LC n. 154/96. Sendo assim, reitera-se a manifestação Ministerial contida no Parecer n. 0126/2024, constante dos autos n. 2475/23.

IV – DOS PEDIDOS

47. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja:

48. I – Preliminarmente, **processado e conhecido** os presentes Embargos de Declaração, tendo em vista a sua tempestividade e admissibilidade, à luz das disposições dos artigos 33 da Lei Complementar n. 154/96 e 95 do Regimento Interno do TCE/RO c/c o artigo 1.022 do Código de Processo Civil em vigência, de aplicação subsidiária aos processos de controle externo, nos termos do artigo 99-A da mesma lei orgânica;

49. II – No mérito, **provido os Embargos de Declaração**, julgando-o procedente, para efeito de corrigir a contradição acima ventilada, que evidenciou a inadequação da fundamentação utilizada para o afastamento da multa descrita no item III do Acórdão AC1-TC 1000/24, proferido nos autos de n. 2475/23, posto que realçou a impossibilidade de aplicação de multa em razão de outra sanção já ter sido aplicada, pela mesma conduta, por ocasião dos autos n. 2339/23, argumento este que, como narrado acima, não encontra sustento no precedente da Corte de Contas contido nos Acórdãos AC2-TC 00211/24[4] e Acórdão AC2-TC 00087/22[5].

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim.

[2] ID 1273962, autos n. 2595/17.

[3] Consoante art. 19, § 3º da IN 69/2020; e art. 8º, inciso III da LC n. 154/96.

[4] Processo n. 00232/23/TCERO.

[5] Processo n. 00832/21/TCERO.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 29/01/2025, às 14:53, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0809461** e o código CRC **FC8DB6E2**.

Referência:Processo nº 000707/2025

SEI nº 0809461

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6324
www.mpc.ro.gov.br